



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba
Estado de São Paulo

LEI N.º 665, DE 09 DE MARÇO DE 1998.

"Institui o Programa de Desligamento Voluntário de Servidores do Poder Executivo Municipal e dá outras providências"

ANTONIO CARLOS DA SILVA, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo do Município da Estância Balneária de Caraguatatuba, o Programa de Desligamento Voluntário do Servidor Público Municipal - PDV, com o objetivo de possibilitar melhor alocação dos recursos humanos, propiciar a modernização da administração e auxiliar o equilíbrio das contas públicas, nos termos e condições previstos nesta Lei.

Art. 2º. - A Administração Municipal executará o PDV mediante a aceitação de pedidos por adesão, na forma desta Lei.

Art. 3º. - O prazo para requerimento de inclusão no PDV é de 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir do 1º. (primeiro) dia útil após a publicação desta Lei.

Art. 4º. - O servidor que aderir ao PDV deverá permanecer em efetivo exercício até a data de publicação de sua dispensa.

Parágrafo Único - O ato de exoneração dos servidores que tiverem deferida sua adesão ao PDV será publicado na imprensa local, nos 30 (trinta) dias seguintes à data de entrega do pedido de adesão ao Programa na Divisão de Recursos Humanos, da Secretaria Municipal de Administração, que coordenará o Programa.

Art. 5º. - Poderão aderir ao PDV todos os servidores públicos do Município, exceto aqueles que:

I - acumulam indevidamente cargo, função ou emprego público;

II - respondam a processo administrativo, disciplinar ou sindicância ou sejam réu em ação popular ou civil pública;

III - contem com tempo de serviço suficiente para requerer a aposentadoria voluntária com proventos integrais ou proporcionais;

IV - estejam sujeitos ao pagamento de indenização ou à devolução de dinheiro aos cofres públicos;



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba
Estado de São Paulo

V - possuam débitos junto ao Município;

VI - tenham se beneficiado de bolsa de estudos, com ônus para os cofres municipais;

VII - tenham sido condenados por decisão transitada em julgado, que importe na perda do cargo.

VIII - sejam ocupantes de cargos de provimento em comissão.

§ 1º. - No casos dos incisos IV e V, o servidor poderá aderir ao PDV se antes quitar seu débito.

§ 2º. - Serão indeferidos e publicados na imprensa local os pedidos de desligamento em desacordo com o disposto neste artigo.

Art. 6º. - Ao servidor que aderir ao PDV e tiver o seu pedido deferido, serão concedidos os seguintes incentivos:

I - ao aderente nos primeiros 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei será concedida uma bonificação de:

a) 1 (um) salário base, por ano de serviço, até o limite de 15 (quinze) anos;

b) 10% (dez por cento) sobre a indenização em pecúnia a que tiver direito o servidor;

c) uma cesta básica mensal, até o limite de 6 (seis).

II - ao aderente até 60 (sessenta) dias contados da publicação desta lei será concedida uma bonificação de:

a) 1 salário base, por ano de serviço, até o limite de 10 (dez) anos;

b) 5% (cinco por cento) sobre a indenização em pecúnia a que tiver direito o servidor;

c) uma cesta básica mensal, até o limite de 3 (três).

Parágrafo Único - Quando o valor total das indenizações atingir, no mês, R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o PDV será suspenso e as inscrições não contempladas serão transferidas para o mês seguinte.

Art. 7º. - Não integrará o cálculo do tempo de efetivo exercício, para os efeitos desta Lei, o período em que o servidor esteve em licença para tratar de assuntos particulares.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba
Estado de São Paulo

Art. 8º. - O servidor em gozo de licença médica poderá requerer sua inclusão no PDV.

§ 1º. - Requerida a inclusão do servidor que estiver na situação prevista no *caput* deste artigo, fica imediatamente revogada a licença concedida ao servidor.

§ 2º. - A servidora em gozo de licença prevista no art. 7º., inciso XVIII, da Constituição da República, terá computado no cálculo, para efeito de indenização, o prazo correspondente da licença.

Art. 9º.- O requerimento de adesão ao PDV será protocolado pelo interessado na Divisão de Recursos Humanos, da Secretaria Municipal de Administração.

Parágrafo Único - O servidor que estiver fora da sede do Município poderá requerer sua inclusão no PDV por meio de procurador, constituído por instrumento com firma reconhecida, com poderes especiais para representá-lo.

Art. 10 - O requerimento para inclusão no PDV será analisado por uma Comissão composta de 3 (três) membros, sendo um da Secretaria de Fazenda, um da Secretaria de Governo, Planejamento e Gestão e um da Secretaria de Administração, designados pelo Chefe do Executivo.

§ 1º. - A Comissão emitirá seu parecer no prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento do processo, após manifestação do Secretário da Pasta onde o servidor estiver lotado e parecer da Procuradoria Geral do Município, sobre os aspectos legais e jurídicos da situação funcional do mesmo.

Art. 11 - A decisão final sobre o requerimento do servidor será dada pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 12 - Não se emitirá parecer favorável ao requerimento do servidor, quando:

- I - a dispensa do servidor afetar a continuidade do serviço público;
- II - inexistente o recurso financeiro destinado à indenização;
- III - inexistentes os pressupostos de possibilidade jurídica do pedido.

Art. 13 - O prazo para pagamento do valor apurado dos benefícios de que tratam esta Lei será de 20 (vinte), dias contados a partir da última data de validade do PDV, conforme art. 6º., inciso II, desta Lei.

Parágrafo Único - Se o servidor tiver desconto de pensão alimentícia em folha, o Município depositará em Juízo, o respectivo valor, observada a proporcionalidade entre a pensão e a remuneração mensal.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba
Estado de São Paulo

Art. 14 - O servidor beneficiado pelo PDV e que retornar ao serviço público para o exercício de cargo, emprego ou função de natureza permanente, mediante concurso público, não poderá computar o tempo de serviço indenizado na forma desta Lei, para fins de percepção de adicionais.

Art. 15 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até o montante de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), para fazer frente às despesas decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 09 de março de 1998


ANTONIO CARLOS DA SILVA
Prefeito Municipal

